TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000199-76.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 097/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: ADRIEL FERNANDO SCARPA

Vítima: A SAÚDE PÚBLICA

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dr^a. Jéssica Pedro, o acusado ADRIEL FERNANDO SCARPA e o Defensor Constituído Dr. Roberto José Nassutti Fiore, OAB 194.682/SP. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, Douglas Boleta, Jonatan Fernando Araújo, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "ADRIEL FERNANDO SCARPA está sendo processado por infração ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2.006, vez que, conforme narrado na inicial acusatória, o dia 02de junho de 2.018, por volta de 12h10min, na Avenida José Satkauskas, altura do n. 971, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e Comarca de Araraquara-SP, o denunciado trouxe consigo (cf. auto de exibição e apreensão-fls.19-e foto de fl. 21), cerca de 13,08g de cocaína (Benzoilmetilecgonina), droga esta capaz de causar dependência (cf. laudo de exame químico-toxicológico-fls.32/33), para consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1.998). Laudo de exame pericial do local de apreensão às fls. 132/136. O réu foi notificado e apresentou defesa prévia às fls.151/152. A denúncia foi recebida às fls. 155/156 e o réu foi citado e intimado da designação de Audiência de Instrução. No Juízo de origem, foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação, interrogando-se o réu, ao final. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Preliminarmente, o Ministério Público requer o aditamento da denúncia para que passe constar a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, ao final da instrução, restou comprovado que a prática delitiva desenvolvida pelo acusado se deu nas imediações de unidades escolares, hospitalares e centros religiosos, todos eles de fácil e imediato acesso pelo acusado (cf. laudo de exame pericial de fls. 132/336). Desta feita, requer o recebimento do presente aditamento, citando-se o réu e seu Defensor, na forma do artigo 384, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, a ação penal procede. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado às penas do artigo 33, caput, do Código Penal. Vejamos. A materialidade e a autoria do delito restam suficientemente comprovadas pela prova oral colhida, aliada aos seguintes documentos: (a) Auto de Exibição e Apreensão, da DISE (fls. 19); (b) Laudo Pericial, do Instituto de Criminalística (exame toxicológico; fls. 09/11, fls. 32/34). O réu, na fase inquisitiva, confirmou a propriedade das drogas, mas asseverou que eram destinadas

3

ao seu consumo pessoal (fls. 05). Em seu interrogatório em Juízo, o acusado negou a prática do delito. Informou que estava no local para comprar drogas e que as porções localizadas não eram de sua propriedade. Afirmou que tão somente foi abordado com as porções que se destinavam para o seu consumo pessoal. As testemunhas ouvidas, todas policiais militares que participaram da investigação que culminou na prisão em flagrante do réu descreveram pormenorizadamente a dinâmica dos fatos que deram início à presente persecução penal. Nesse sentido, **Douglas Boleta** relatou que, no dia dos fatos, foram acionados via COPOM. Após ter conhecimento do local, deslocaram-se e, de imediato, visualizaram o agente em ato típico de venda de drogas. Presenciaram também que o acusado havia dispensado um objeto no chão. Procederam a abordagem do acusado e, quando iniciaram a varredura, constataram que o objeto lançado ao solo eram drogas embaladas individualmente. Além das drogas encontradas no chão, foram localizadas outras porções junto ao acusado. A pessoa que se encontrava no interior do veículo confessou informalmente que estava no local para comprar droga do acusado. Informou, por fim, que nas proximidades há uma escola. Igualmente, Jonatan Fernando Araújo relatou que, no dia dos fatos, receberam notícia sobre a ocorrência de tráfico de drogas. Ao chegarem no local, perceberam que o acusado praticava atos típicos de venda de drogas e, quando visualizou policial, dispensou certo objeto ao solo. Procederam a abordagem e verificaram que o objeto lançado eram drogas. Em revista pessoal, também foram localizadas porções de drogas. A testemunha informou, por fim, que o sujeito do veículo confessou que estava no local para comprar drogas do acusado. Das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente o conjunto probatório suprareferido, nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de tráfico de drogas. Com efeito, a apreensão dos entorpecentes, o depoimento dos policiais que realizaram a investigação que culminou com a deflagração da presente persecução penal e, notadamente, a confissão do réu quanto à prática do delito, torna insofismável a conclusão pela responsabilidade penal do acusado pelos fatos ora analisados. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2.006 c. c. o art. 59 do Código Penal, deverão ser levadas em conta, em desfavor do acusado, enquanto circunstâncias judiciais, a natureza (notadamente cocaína, de alto poder de dependência química). Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, pugna pela não aplicação do tráfico privilegiado, tendo em vista que, em que pese ser tecnicamente primário, o acusado envolveu-se com a atividade de tráfico de drogas enquanto adolescente (cf. documento -fls. 48/49) e, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância é suficiente para afastar a ocorrência do privilégio. Ainda nessa fase, pugna-se pela incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11343/2006. Com efeito, comprovou-se mediante laudo de exame pericial que a atividade de traficância desenvolvida pelo acusado deu-se nas imediações de unidades escolares e hospitalares. Por intermédio de seu interrogatório, ficou comprovado que o acusado tinha conhecimento da existência dos estabelecimentos no local, o que comprova o elemento subjetivo da majorante e, para além desse requisito, desenvolveu a atividade de traficância durante o dia, momento que o público alto está prontamente acessível. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (CP, art. 33, § 3°, c. c. art. 59, III). Por fim, não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (especialmente, incisos I e III). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a presente ação penal julgada totalmente **procedente**, **condenando-se** o réu às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2.006. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juíza, preliminarmente aduz a improcedência da causa majorante do artigo 40, III. Omissa à lei, ensina a jurisprudência e a doutrina, que a causa de aumento somente é possível quando o acusado se utiliza da proximidade desses locais para favorecer a traficância, o que não restou demonstrado. O laudo de fls. 132/136, demonstra que UPA, CAIC e Igrejas distanciam-se a mais de 200 metros. A jurisprudência tem se utilizado do que se chama de área de segurança, o que seria 100 metros. No mérito, a ação merece ser julgada improcedente quanto ao tipo imputado. Como consta da denúncia, milicianos teriam logrado encontrar com o réu, 2 microtubos contendo cocaína, e ao chão outros dois eppendorfs, bem como, no bolso da

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

bermuda mais 56 eppendorfs, além de R\$110,00 trocados, lhe tendo sido imputada a conduta do art°33 "caput" da Lei 11.343/06. Com a devida vênia não é de se crer que um traficante iria estar próximo a um prédio público mantendo consigo 56 eppendorfs, pois, como é sabido, traficantes circulam sempre com pequenas quantidades de entorpecente, notando-se que sequer caberiam tantos tubos assim em uma bermuda. Ouvido perante a Autoridade Policial, negou a propriedade sobre os 56 eppendorfs, confessando que somente tinha em seu poder 4 microtubos que eram para seu uso, por ser viciado; em Juízo ratificou as declarações prestadas. Note-se que nenhuma testemunha estranha aos quadros policiais fora chamada para acompanhar as diligências, observando-se que os fatos ocorreram no dia 02/06 um sábado, por volta das 16:30 horas, ou seja em plena luz do dia, não sendo de se crer que não haveriam pessoas aptas a acompanhar as diligências policiais. A forma com que se deu a conduta policial abala profundamente a credibilidade da ação, o que torna questionável a imputação ora lançada, observando-se que a dúvida milita em favor do réu. O réu é primário, não se podendo considerar fatos pretéritos ocorridos quando adolescente, ressaltando-se as profundas dúvidas quanto à apreensão dos entorpecentes em suas vestes. É primário, tem apenas 18 anos de idade não estando vinculado a qualquer organização criminosa, podendo inclusive mesmo em caso de condenação fazer jus a aplicação do §4º do artº33 cumprindo a pena em regime aberto. Face ao exposto, pede seja a imputação desclassificada para o art^o28. Ressalta-se que há toda evidencia que os policiais buscaram valorizar a diligência, tanto que trouxeram uma narrativa totalmente diversa daquela prestada na fase inquisitorial, inclusive, havia testemunha estranha aos quadros policiais que não fora trazido pela acusação a fim de confirmar a traficância.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. ADRIEL FERNANDO SCARPA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de junho de 2018, por volta das 12h10min, na Avenida José Satkauskas, altura do nº 971, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade de Araraquara, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo de terceiros, aproximadamente 13,08g de cocaína, substância entorpecente causadora de dependência. Notificado (fl. 148), o acusado ofereceu defesa prévia (fls. 151/152). A denúncia foi recebida (fls. 155/156) e ele citado (fl. 172). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

arroladas, bem como ao interrogatório do réu. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, diante da prova coligida nos autos. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária suscitando a fragilidade probatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a concordância da Defesa, recebo o aditamento à denúncia realizada pelo Ministério Público em sede de preliminar de seus memoriais. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame químico-toxicológicos – positivos para "cocaína", bem como pelos depoimentos colhidos. Nas duas oportunidades em que foi ouvido o réu negou a traficância. Em juízo, disse que estava no local apenas parta adquirir entorpecente. A negativa, contudo, não convence. A versão do réu é frágil e desprovida de qualquer arrimo probatório. Além disso, os policiais apresentaram depoimentos harmônicos. Contaram que receberam denúncias de que uma pessoa com as mesmas características do réu estava realizando o tráfico no local. Sendo assim, para lá se dirigiram e encontraram o acusado, próximo a um veículo que estava na via pública e resolveram abordá-lo, oportunidade em que localizaram o entorpecente descrito na inicial. Disseram, ainda, que o motorista de tal veículo esclareceu que estava ali adquirindo entorpecente do acusado. Saliente-se que "(...) os depoimentos de Policiais Militares, coerentes entre si, e não elididos por qualquer outra prova, devem prevalecer integralmente, sendo certo que o fato de os depoentes terem efetuado a prisão em flagrante dos agentes não os torna suspeitos" (RJDTACRIM 25/323 - Rel. SAMUEL JÚNIOR). Desse modo, os depoimentos dos milicianos devem ser acolhidos, pois congruentes e lógicos, não se vislumbrando no caso ora examinado qualquer indício de má intenção. Importa frisar que não há nos autos elementos que indiquem que os policiais desejavam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, relatando fatos inverídicos. A alegação de porte para uso também não convence. Obviamente que para o denunciado é conveniente alegar a destinação pessoal da droga, certamente ciente das reduzidíssimas consequências penais para o usuário. Todavia, no presente caso, o contexto em que o entorpecente foi apreendido leva a crer, com segurança, que o réu não o teria em seu poder se não fosse com a finalidade de mercancia. De fato, 02 (dois) micro tubos de cocaína foram encontrados consigo, outros 02 (dois) idênticos no chão, além de mais 02 (dois)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

7 invólucros plásticos transparentes contendo 56 (cinquenta e seis) eppendorfs em sua bermuda, todos com cocaína. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas. Outrossim, considerando o teor do laudo de fls. 132/136, de rigor é o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, até porque o réu declarou em seu interrogatório que tinha conhecimento que nas proximidades do local havia uma escola. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa (cf. fl. 15), mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06 majoro as penas em 1/6, eis que a prova dos autos evidencia que o sentenciado realizava suas atividades ilegais nas imediações de uma Escola e de uma Paróquia. Restam, assim, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33, razão pela qual cabível a redução de pena ali prevista. Vale dizer que, além de primário, não há indicação do envolvimento do acusado em organizações criminosas. Deste modo, considerando ainda que a quantidade de entorpecente apreendido não é significativa, aplico-lhe a redução de 2/3 (dois terços), restando, ao todo, 01 (um) ano e 11 (oito) meses e 10 dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Torno a pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado. O crime praticado pelo réu é causador de extremo desequilíbrio social, servindo de estopim para a prática de outros atos criminosos, abalando-se, assim, a ordem pública. Em atenção ao teor da Lei 12.736/12, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

8

boa conduta carcerária. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por entender que essa substituição não será suficiente, embora cabível na espécie. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu ADRIEL FERNANDO SCARPA, às penas 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo art. 33, caput e § 4º da Lei 11.343/06. Declaro o perdimento do valor apreendido com o condenado, porquanto não comprovada a origem lícita. Por fim, considerando a natureza da sanção e o regime prisional ora estabelecido, nego o apelo em liberdade. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido em virtude de outro processo. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. As partes disseram que se manifestarão oportunamente. Pela Magistrada foi dito que se aguarde o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais recursos, saindo todos intimados. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente